

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre-MG

Pouso Alegre, 03 de novembro de 2021.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Executivo

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 1.240/2021**, de autoria do **Chefe do Poder Executivo** que **“AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64.”**

O Projeto de Lei em análise, nos termos do *artigo primeiro (1º)*, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito orçamentário suplementar, no valor total de R\$4.653.295,00 (quatro milhões, seiscentos e cinquenta e três mil, duzentos e noventa e cinco reais) para suprir dotações orçamentárias existentes na LOA/2021, com a finalidade de atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Pouso Alegre – MG.

Órgão	Unid.	Função	Sub função	Programa / Atividade	Ação	Elemento de Despesa	Fonte de Recurso	Ref. Nº	Valor R\$
02	11	10	302	0003	2191	339039.00	1593316	1155	3.710.000,00
02	11	10	122	0002	2151	339030.00	1023000	1055	250.000,00
02	11	10	122	0003	2624	319004.00	2543083	1849	693.295,00
							Total		4.653.295,00

O *artigo segundo (2º)* dispõe que para ocorrer os créditos indicado no artigo anterior, serão utilizados como recursos as anulações de dotações orçamentárias, conforme abaixo discriminadas.

Órgão	Unid.	Função	Sub função	Programa / Atividade	Ação	Elemento de Despesa	Fonte de Recurso	Ref. Nº	Valor R\$
02	11	10	301	0002	2114	319004.00	1593305	1579	2.000.000,00
02	11	10	301	0002	2114	319011.00	1593305	1580	1.710.000,00
02	11	10	301	0002	1580	449051.00	1023000	872	250.000,00
02	11	10	122	0003	2624	339092.00	2543083	1859	693.295,00
							Total		4.653.295,00

O *artigo terceiro (3º)* que se revogam as disposições em contrário. O *artigo quarto (4º)* que esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

FORMA

A Lei nº 4.320/64, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, determina o seguinte:

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

INICIATIVA

A iniciativa privativa do Chefe do Executivo está conforme a Lei Orgânica do Município prevê em seu artigo 45, XII:

Art. 45 – São de **iniciativa privativa do Prefeito**, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre: **XII - os créditos especiais.**

Art. 69. Compete ao Prefeito: XXIV - enviar a Câmara os recursos financeiros para ocorrer às suas despesas, nos termos do seu orçamento anual, incluídos os créditos suplementares e especiais;

COMPETÊNCIA

A competência desta Casa de Leis para decidir sobre a matéria está definida no artigo 39, I, alínea a, na Lei Orgânica Municipal e no artigo 167, V, da Constituição Federal:

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente;
I - autorizar: a) a abertura de créditos.

Art. 167. São vedados: V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Corroborando acerca da competência desta Casa de Leis, os ensinamentos de Nelson Nery Costa:

Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias, naquilo que seja classificado como interesse local, podendo ser a aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito, assim como a forma e os meios de pagamento.¹

A fiscalização contábil do Executivo é abordada por Diogenes Gasparini:

Em mais de uma passagem a **Constituição da República outorga ao Legislativo competência para participar da função administrativa realizada, precipuamente, pelo Executivo. A contribuição dos órgãos legiferantes para a validade da atuação da Administração Pública acaba redundando em controle, já que lhe cabe aprovar ou autorizar essa atuação.**

(...)

A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União cabe ao Congresso Nacional, com o auxílio do Tribunal de Contas da União (CF, arts. 70 e 71).

(...)

O mesmo pode se dizer em relação aos Municípios. Tais competências são das Câmaras dos Vereadores, auxiliadas pelas Cortes de Contas locais, e, onde estas não existirem, pelo Tribunal de Contas competente, observado, é claro, o que especificamente a Constituição Federal lhes atribuiu no art. 31 e seus quatro parágrafos.²

Concordante tem sido o entendimento de James Giacomoni sobre o controle orçamentário:

O exercício do controle externo é da competência do Poder Legislativo, que conta para tal com o auxílio do Tribunal de Contas. (...) **Essas disposições constitucionais,** amplamente assentadas nos aspectos adjetivos da gestão pública, **consagram o estabelecido pela Lei nº 4.320/64 em seu artigo 81: O controle da execução orçamentária, pelo Poder Legislativo, terá por objetivo verificar a probidade da administração, a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos, e o cumprimento da Lei de Orçamento.**

¹ Direito Municipal Brasileiro, 8ª ed., GZ Editora, p. 177.

² Direito Administrativo, 8ª ed., Saraiva, 2003, p. 778 a 780.

Tanto a Lei Maior, como a lei básica do orçamento (4.320/64) mostram claramente que **as questões centrais de interesse do controle externo são os aspectos legais ligados à questão dos dinheiros públicos e à observância dos limites financeiros consignados no orçamento.** (grifo nosso).³

REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 16 DA LEI Nº 101/2000

Por fim, cumpre ressaltar que, em obediência ao disposto na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, **o Poder Executivo apresentou declaração de que há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto a Lei de Responsabilidade Fiscal - (PPA, LOA e LDO) e estimativa de impacto orçamentário financeiro.**

Fonte de Recursos: 1023000 - SAÚDE GERAL

Impacto	2021	2022	2023
Ativo Financeiro Inicial (I)	9.992.818,14	9.992.818,14	9.992.818,14
Passivo Financeiro Inicial (II)	377.528,85	377.528,85	377.528,85
Situação Financeira Inicial (III)=(I - II)	9.615.289,29	9.615.289,29	9.615.289,29
Resultado Aumentativo (Acumulado)	116.884.912,38	116.884.912,38	116.884.912,38
Resultado Aumentativo Orçamentário (IV)=(V + VI)	116.857.595,41	116.857.595,41	116.857.595,41
Receita (V)	65.092.765,90	65.092.765,90	65.092.765,90
Interferências Ativas (VI)	51.764.829,51	51.764.829,51	51.764.829,51
Resultado Aumentativo Extra-Orçamentário(VII)=(VIII)	27.316,97	27.316,97	27.316,97
Acréscimos Patrimoniais no Financeiro (VIII)	27.316,97	27.316,97	27.316,97
Resultado Diminutivo	59.183.470,43	59.183.470,43	59.183.470,43
Resultado diminutivo Orçamentário (IX)=(X + XI)	57.299.850,62	57.299.850,62	57.299.850,62
Despesas (Projeção das Despesas Liquidadas) (X)	56.485.925,40	56.485.925,40	56.485.925,40
Interferências Passivas (XI)	813.925,22	813.925,22	813.925,22
Resultado Diminutivo Extra-Orçamentário (XII)=(XIII)	1.883.619,81	1.883.619,81	1.883.619,81
Dacrécimos Patrimoniais no Financeiro (XIII)	1.883.619,81	1.883.619,81	1.883.619,81
Resultado Projetado	0,00	0,00	0,00
Situação Orçamentária Antes do Ato (XIV)=(IV - IX)	59.557.744,79	59.557.744,79	59.557.744,79
Situação Financeira Antes do Ato (XV)=(III+IV+VII-IX-XII)	67.316.731,24	67.316.731,24	67.316.731,24
Demonstrativo do Impacto	250.000,00	0,00	0,00
Fontes de Compensação	0,00	0,00	0,00
Resultado Orçamentário Final Reprojetoado	59.557.744,79	59.557.744,79	59.557.744,79
Resultado Financeiro Final Reprojetoado	67.316.731,24	67.316.731,24	67.316.731,24

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 20/10/2021 07:28:43 (CÓD. PARA CONSULTA DO SEU CONTEÚDO: ACESSO: fba3uk-anna-nm3p37at03a937)

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

A propositura apresenta justificativa dispondo que tem “como finalidade a suplementação de saldo orçamentário, no valor total de R\$ 4.653.295,00 (quatro milhões seiscentos e cinquenta e três mil e duzentos e noventa e cinco reais). Sendo

³ Orçamento Público, 7ª ed., Atlas, p. 234 e 235.

R\$ 3.710.000,00 (três milhões, setecentos e dez mil reais) da Secretaria Municipal de Saúde, em atendimento às Portarias: GM nº 1.392, de 25 de junho de 2021, GM nº 1.675, de 22 de julho de 2021, GM nº 2.542, de 27 de setembro de 2021, Proposta 36000 4012282/02-100 e Proposta 36000 4005502/02-100, que preveem o repasse financeiro do valor acima descrito, em razão das emendas parlamentares, a ser destinado à Fundação de Ensino Superior do Vale do Sapucaí, mantenedora do Hospital das Clínicas Samuel Libânio, APAE Pouso Alegre (entidade sem fins lucrativos) e Instituto Filippo Smaldone (entidade sem fins lucrativos).

Sendo R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) referente à continuação de aquisição de materiais de consumo da Secretaria de Saúde e R\$693.295,00 (seiscentos e noventa e três mil e duzentos e noventa e cinco reais), referente à continuação dos serviços de contratação por tempo determinado na utilização dos recursos advindos do Fundo Nacional de Saúde quanto à Covid-19.”

Isto posto, S.M.J., **não se vislumbra obstáculo legal** à regular tramitação do Projeto de Lei visto que a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência, quanto à iniciativa, e da condição formal prevista nos artigos 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

QUORUM

Oportuno esclarecer que é exigido **maioria simples**, nos termos do artigo 53 da L.O.M. e do artigo 56, III, do R.I.C.M.P.A.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 1.240/2021**, para ser para ser submetido à análise das ‘*Comissões Temáticas*’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

Salienta-se que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Geraldo Cunha Neto
OAB/MG n° 102.023